



Processo Administrativo nº 148/2021

Pregão Eletrônico nº 014/2021

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM (SITE PAGO)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de Sociedade Advocatícia para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos, envolvendo apoio administrativo na preparação, organização, análise, orientação e acompanhamento dos processos de contratações públicas, de interesse da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.

**Requisitante(s):** Secretaria Municipal de Administração -SEMAPREH

## 1. DOS FATOS

No dia 18 de outubro de 2021 foi protocolado pela empresa MLR VIANA LOBO-ME (ARK DIGITAL), encaminhado na forma de e-mail eletrônico, impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 014/2021 – CPL/PMIM, alegando basicamente que **i)** a forma de impugnação ou pedidos de esclarecimento se dá em afronta ao princípios de regência eis que foram disponibilizados endereços eletrônicos e não e-mail, que houve a imposição de ônus para que tais impugnações fossem feitas, **ii)** que há ilegalidade na utilização de sociedade advocatícia para o fornecimento de apoio administrativo, eis que são atividades inerentes ao empresariado o que fere o Estatuto da Advocacia em seu artigo 16 e Provimento nº 112/2006 da OAB, **iii)** que a modalidade de enquadramento do procedimento licitatório - pregão eletrônico – por se tratar de serviços técnicos especializados em contraposição as disposições da Lei nº 10.520/2002.

Alega que na habilitação jurídica foi exigido a apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral em violação a inúmeros posicionamentos jurisprudenciais e construções doutrinárias sobre o tema.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

102  
A

Por fim, impugna a qualificação técnica no sentido de que a mesma restringiria a participação dos licitantes, eis que, as especificidades requeridas sequer existem como ramos do direito, além de se exigir o exercício de cargos como forma de qualificação técnica.

Nesse diapasão, requer em seu pedido final que **i)** o certame seja revogado para as adequações legais, **ii)** adequação do objeto licitado para ampliação da competição retirando a restrição de participação a escritório de advocacia, **iii)** exclusão da exigência de CRC, **iv)** exclusão dos incontáveis responsáveis técnicos presentes na qualificação técnica por restringir a competição e **v)** exclusão da obrigatoriedade de proximidade geográfica da empresa para a prefeitura.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 5.2 do Edital traz o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública para qualquer pessoa impugnar o ato convocatório do pregão.

A sessão pública está com data marcada para o dia 21 de outubro de 2021 às 09:00h, tendo a empresa apresentado impugnação no dia 18 de outubro de 2021, sendo, portanto, tempestiva.

Ademais, o item 5.2.1 estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis para o Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação.

## 3 – DAS RAZÕES DA ANÁLISE

Suplantadas as considerações iniciais, passa-se a análise de per si dos pontos levantados ao longo da impugnação, deitando-se as considerações de direito necessárias à análise de cada tópico.

### 3.1 – DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Nesse ponto específico não assiste razão à impugnante, o que se observa pelo simples fato da empresa em questão ter manejado a referida impugnação pelos canais disponibilizados no edital, angariando a devida resposta por partes desta Pregoeira.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

403

Há que se observar que edital do Pregão nº 014/2021 traz nos itens 5.1 à 5.7 todas as instruções necessárias a se garantir a ampla participação e manifestação de quaisquer interessados (licitantes e população em geral), quer pelo endereço eletrônico [www.itapecurumirim.ma.gov.br](http://www.itapecurumirim.ma.gov.br) consistente do **portal da transparência** que disponibiliza o **e-mail** necessário do qual o impugnante fez uso na presente manifestação, quer o endereço eletrônico [www.licitaitapecurumirim.com.br](http://www.licitaitapecurumirim.com.br) do **portal de licitações** onde os participantes inscritos também podem fazer uso.

No que pertine a suposta ilegalidade da cobrança do plano de acesso ao portal digital, verifica-se que o artigo 5, §2º da Lei nº 10.024/2019 traz a possibilidade de se utilizar sistemas próprios para realização de licitações, desde que esteja integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

O município de Itapecuru-Mirim recentemente adotou a plataforma PORTAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM, sítio eletrônico [www.licitaitapecurumirim.com.br](http://www.licitaitapecurumirim.com.br) estando devidamente integrada à plataforma de operacionalização. Sendo, portanto, legal a sua utilização.

Com relação a taxa de cobrança de planos para acesso ao portal, trata-se de custo estipulado pela terceirizada para fornecimento de sistema especializado, modalidade essa já avalizada pelas Cortes de Contas do país conforme plácida jurisprudência abaixo colacionada:

[...] **No meu entendimento, a cobrança de taxa de utilização do sistema de pregão eletrônico, correspondente a 1,5% do valor adjudicado de fornecedores/vencedores em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, no Município de Lucas do Rio Verde, não contraria o princípio constitucional da legalidade, uma vez que nos termos acima expostos, o Gestor previamente editou decreto municipal regulamentando o pregão eletrônico, constando suas condições e termos para participação dos interessados. Ademais, não houve qualquer impugnação na publicação da referida norma, nem mesmo do extrato do Termo de Cooperação 001/2013 celebrado entre a Prefeitura e a associação BLL. Ainda, na busca da verdade material, em consulta ao site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), da entidade que fornece a utilização de plataforma eletrônica para a realização dos pregões eletrônicos no município de Lucas do Rio Verde, necessário se faz que o interessado se cadastre/credencie perante a Bolsa,**



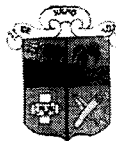
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

104  
J

mediante apresentação de Termo de Adesão ao regulamento do sistema eletrônico de licitações. Em análise detida do referido Termo de Adesão, contatei que estão previstas expressamente, entre outras cláusulas, a seguinte: “(...) 3. O licitante reconhece que a utilização do sistema eletrônico de negociação implica o pagamento de taxas de utilização, conforme previsto no Anexo IV do Regulamento Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (...)”. Mais adiante, consta no Anexo IV, a expressa descrição do custo pela utilização do Sistema, somente para o fornecedor vencedor. Assim, observo que as condições estabelecidas pela BLL, quando da utilização do sistema pelos interessados em pregão eletrônico, está previamente estabelecida. O Município não recebe e não desembolsa nenhum valor para essa utilização, mesmo porque ele não possui competência para legislar sobre livre iniciativa, que se trata de fundamento da República do Brasil disposto no art. 1º, inciso IV da CF/88. **Diante do exposto, dirijo da opinião técnica e ministerial, e afastado a presente irregularidade. Entendo ainda pela recomendação à atual gestão para que faça constar nos próximos editais de pregão eletrônico as condições estabelecidas no Decreto e Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil da entidade BLL, acerca da cobrança de taxa para utilização da plataforma eletrônica aos licitantes credenciados/interessados. (grifos nosso)**

De fato, verifico que o objeto da presente RNI foi analisado no processo supra citado, razão pela qual entendo pertinente e adequada a posição do Parquet de Contas no sentido de que “se para a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde o Termo de Cooperação Técnica e a cobrança da Taxa de 1,5% foram considerados legais por este Tribunal de Contas, outra não pode ser a conclusão para estes autos, cujo jurisdicionado é o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do mesmo Município”. **(TCE/MT. Processo nº 22.550-9/2016. Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde. Assunto: Representação Interna. Relator: João Batista de Camargo Júnior) (grifos nosso)**

As questões trazidas ao exame desta corte na presente representação decorrem da utilização pela prefeitura municipal de Araçatuba do sistema de pregão eletrônico com intermédio da bolsa brasileira de mercadorias que, no entender da



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

105  
A

representante, introduz de forma inadequada custo indevido aos participantes, além de não assegurar higidez ao procedimento no que tange ao sigilo das propostas. **Impugnações semelhantes já foram objeto de exame por esta corte de contas quando da apreciação do processo TC 7683/026/07, julgado pelo e. Tribunal pleno, na sessão de 07.03.2007, sob a relatoria do eminente conselheiro Renato Martins Costa. Naquela oportunidade, entendeu o e. Plenário que a referida sistemática de pregão eletrônico encontra respaldo nas disposições da lei federal n. 10.520/02, em especial nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2 e inciso iii do artigo 5. Na ocasião foram enfrentadas questões análogas aquelas suscitadas no presente expediente, inclusive no que tange a taxa de remuneração e garantia do sigilo de propostas, decidindo-se pela improcedência dessas, na conformidade do v. Acórdão publicado no d.o.e em 09.03.2007. De igual modo, idênticas impugnações também foram rejeitadas liminarmente, por despacho exarado pelo eminente conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC 14840/026/07, publicado na imprensa oficial em 24.04.2007. Logo restam afastadas as questões no que tange a esse aspecto do edital. No que concerne a opção da prefeitura em utilizar o pregão eletrônico ao invés do pregão presencial como entende correto a representante, não vislumbro qualquer ilegalidade vez que tal decisão se insere no rol de discricionariedade do administrador. Ante ao exposto, enfatizando que esta corte vem firmando o entendimento que a suspensão de procedimento licitatório ou a determinação de retificação de edital lançado somente tem lugar quando existir flagrante restritividade ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, deixo de adotar qualquer medida de suspensão do procedimento, determinando o arquivamento do presente expediente publique-se publicado no doe de 16.06.2007. (TCE/SP. Processo nº 21167/026/07. Representação. Representante: companhia brasileira de petróleo ipiranga. Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba. Relator: Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi). (grifos nosso)**

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. É possível a realização de pregão eletrônico por intermédio da participação de bolsas de mercadorias (sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

106

A

pregões) no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica expedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **A Lei n. 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio. (TCE/SC. PROCESSO Nº: CON-14/00462166. UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul INTERESSADO: Luiz Roberto de Oliveira ASSUNTO: Legalidade na utilização de plataforma de pregão eletrônico fornecida por associação civil. RELATÓRIO E VOTO: GAC/CFE - 146/2015). (grifos nosso)**

Resta claro que nenhuma norma legal foi violada, restando hígidos os princípios da legalidade, publicidade e igualdade no presente certame.

### 3.2 – SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Também não assiste razão ao impugnante neste tocante, restando certo que o mesmo se utiliza de interpretação equivocada ou mesmo utiliza-se de má-fé na impugnação quanto a utilização do termo “apoio administrativo” constantes do objeto da licitação.

Efetivamente, denota-se da interpretação do texto próprio da impugnação que muito embora o impugnante não seja claro o suficiente em suas razões de direito, o mesmo toma o “*apoio administrativo*” como forma de fornecimento de mão de obra, o que se configura em um grave equívoco. Por certo o **apoio administrativo** tratado dentro do escopo da prestação de serviços diz respeito as orientações aos setores administrativos que compõe os quadros das secretarias municipais quanto a forma, prazos, estruturação e legalidade dos atos administrativos praticados, o que compõe o devido auxílio na elaboração dos referidos atos. (vide anexo I Termo de Referência)

Do próprio edital como um todo, fica patente que não há qualquer indicativo para a contratação de mão de obra para um suposto corpo administrativo, sendo que a própria composição de custo indicada no procedimento licitatório não fornece margem a tal entendimento, inclusive, restando descontextualizadas as citações legais atinentes a Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

107  
A

De outra feita, o impugnante também entende que *“a preparação, organização, análise, orientação e acompanhamento de processos de contratações públicas poderá ser realizada por outras áreas de conhecimento”*, concluindo daí que a participação apenas de sociedade de advogados caracterizaria restrição a ampla participação dos interessados. Ledo engano do impugnante.

No anexo I ao edital – TERMO DE REFERÊNCIA – verifica-se que as várias atividades a serem desenvolvidas encontram-se jungidas a típica atividade advocatícia, eis que demandam conhecimento jurídico para análise e detecção do cenário legal (pesquisa, elaboração de atos dentro da correta técnica legislativa, pesquisa jurisprudência, legislação e atualizações etc) para elaboração e orientação dos atos a serem praticados.

Por fim, e há que se considerar estranha sua impugnação, eis que a impugnante, dentre os milhões de atividades secundárias que presta (atividade principal na área de biblioteca e arquivos) não traz qualquer qualificação para atuação na área de licitação, o que pode ser observação de seu CNPJ.

Diante de todo o exposto não assiste razão a impugnante no presente item.

### 3.3 – UTILIZAR A MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO

No presente tópico, o cerne do questionamento da impugnante direciona-se a impossibilidade de enquadramento da modalidade pregão para a realização do presente certame. Para tanto cita como arrimo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 13, incisos de I à VII da Lei nº 8.666/93, a fim de caracterizar os serviços como assessoria e consultoria de natureza técnica.

Ora, o impugnante se **equivoca ao generalizar todo o serviço de advocacia como serviços não comuns, e, portanto, técnicos**, o que é um erro, desconhecimento da profissão frente a forma pacífica que os tribunais de contas tratam a matéria. A propósito veja o que o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO diz a respeito dos serviços advocatícios em julgado do Plenário ocorrido em 2010:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

108  
A

Licitação para prestação de serviços advocatícios: 1 - Possibilidade da adoção do pregão Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. A representante alegava, em síntese, que a licitação na modalidade pregão contrariava o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei n.º 8.906/94, “uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados”. De acordo com a unidade técnica, “o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). [...] Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. [...] Da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. [...] Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum [...]. O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial [...] são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.”. O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006-Plenário. (Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.)

3.2.5 Com relação ao desrespeito à dignidade da advocacia, não há vedação ao uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios, em que pese haver reiteradas manifestações da classe em sentido contrário.

3.2.6 Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão,

3.2.7 De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. Como se sabe, o pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória n.º 2.026/2000, convertida posteriormente na Lei n.º 10.520/2002, que impôs importantes alterações na sistemática da licitação. Apesar das grandes vantagens comparativas, em especial a celeridade processual, a aplicação do pregão era, à época da sua criação, facultativa. Entretanto, a partir de 1º de julho de 2005, quando entrou em vigência o Decreto n.º 5.450/2005, essa modalidade licitatória tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns do Governo Federal.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

109  
A

3.2.8 Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. Na disciplina do pregão eletrônico, a definição de serviço comum não foi limitada por enumeração taxativa ou exemplificativa, nem há proibição geral e abstrata da contratação de serviços de profissionais de nível superior mediante pregão.

3.2.9 Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

3.2.10 Desse modo, no Acórdão nº 1.493/2006 – Plenário, chegou-se ao seguinte entendimento: 'LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. 2ª ETAPA DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DA USINA DE TUCURUÍ. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. ARQUIVAMENTO.

1. É regular, observadas as circunstâncias do mercado próprio de cada serviço, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns que demandem profissionais com formação superior, tais como engenheiro e advogado. [...]

3.2.11 O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial, conforme já comentado, são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum.

3.2.12 Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão. TCU. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006-Plenário. Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão: 09.06.2010 – 2ª Câmara

Efetivamente a argumentação lançada na impugnação limita-se a tecer unicamente conceitos doutrinários e de forma generalizada sobre pregão, sobre serviços comuns (doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho), e deixa de trazer qualquer indicativo técnico de que o serviço licitado se enquadraria como não comum ou técnico. In casu, o assessoramento na área pretendida não demanda qualquer qualificação extraordinária ou acima dos parâmetros usuais a caracterizá-lo como técnico, ao contrário, requer apenas a qualificação técnica comum a qualquer um que já tenha atuado na respectiva área a fim de demonstrar a sua capacidade para tanto (especificações usuais do mercado).

Nesse diapasão, correto o enquadramento da modalidade adotada tendo em vista que o serviço, tal qual caracterizado, cataloga-se como serviço de natureza comum.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

110  
A

### 3.4 – OBRIGATORIEDADE DE CRC EM PREGÃO

Da leitura do edital constata-se que fora solicitado a apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral conforme item 13.7.a. De fato a solicitação em questão não se afigura ilegal, conforme redação das disposições do artigo 5º, parágrafo 2º e art. 55 do Decreto nº 10.024/2019 (Regulamentação Pregão Eletrônico) *verbis*:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

§ 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Art. 55. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Resta clarividente que a exigência do CRC reveste-se da devida legalidade, sendo que o edital em momento algum coloca tal exigência como obrigatória ou eliminatória, onde, o participante poderá optar por uma das modalidades de apresentação de seus documentos de habilitação.

Assim, sem razão o impugnante.

### 3.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, **caput**, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

111  
A

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do **aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de apoio jurídico-administrativo, mesmo que sem grande complexidade, com o objetivo de averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes.

Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU)

habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnicooperacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei n] 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

112  
A

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve ser encaminhada cópia desta à PGM para providências, devendo ainda ser solicitado ao MP abertura de processo para investigar possível impedimento ou perturbação da licitação por parte da Impugnante.

#### 4 - CONCLUSÃO

Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de impugnação foi indeferido, afastando as pretensões contidas na representação ora combatida, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela empresa nos termos da fundamentação.

Itapecuru-Mirim/MA, 20 de outubro de 2021.

*Raelia de Cassia Ferreira da Silva*  
RAELIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA  
Pregoeira